CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Of. GAB nº 442/2013

Cascavel, 18 de outubro de 2013.

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 e Comunicação Interna nº 723/2013 da Secretaria de Finanças chegou-se a conclusão pelo VETO PARCIAL da alínea "a" e "c" do I e alínea "a" e "b" do inciso II do art. 1º, da proposta legislativa que *"Autoriza o poder executivo municipal a parcelar débitos concernentes aos tributos e penalidades pecuniárias"*, pelos seguintes motivos:

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu emendas versando de matéria tributária cuja competência é do poder executivo, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão a seguir apontados.

Verifica-se que a nova redação introduzida, provoca aumento de despesa, a ser suportada pelo Poder Executivo. Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento. Nesse passo, observa-se que as emendas influem no orçamento, verificando, assim, vício na iniciativa legislativa, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que ocasiona invasão de competência, importando em afronta ao princípio da independência entre os poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o poder Legislativo não pode fazer intervenção na inserção de ações que venham a gerar despesas não previstas, ou seja, não pode legislar de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Assim, a iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado a matéria tributária e orçamentária, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo (ao Prefeito Municipal) a iniciativa de leis que toquem sobre normas da receita pública ou alterem legislação tributária.

Insta esclarecer que cabe ao Prefeito Municipal estabelecer as metas e prioridades da Administração, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a *ele* incumbe administrar as rendas municipais e os demais recursos que compõem a receita local.

Exatamente por isso devem ser de sua iniciativa as leis que alterem a legislação tributária local e que toquem na receita pública municipal, porquanto qualquer modificação nesta seara poderá prejudicar o desempenho de tarefas que são próprias do Executivo, resultando, ao final, em indevida ingerência no seu âmbito de atuação.

Em suma, é de ser mantido o tradicional entendimento de que toda lei que onere o orçamento, aumentando despesa ou reduzindo a receita, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, a conclusão só pode ser a de que o Legislativo, ao alterar a legislação tributária municipal, aumentando o limite e desconto de parcelamento do crédito tributário, reduz via indireta a receita municipal, e assim viola o princípio da separação e independência dos Poderes.

Ademais, o Poder Legislativo não pode editar ato normativo que configure *gestão executiva e q*uando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Outro ponto que cabe também mencionar é o que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000, a qual estabelece que é nulo de pleno direito todo ato que provoque geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam as exigências dos arts. 16 e 17.

Desta forma, também deve-se observar que as emendas não vieram acompanhadas de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (ii) não demonstra a compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual, nem considera as metas de resultados fiscais ali previstos, violando frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Parcial das alíneas "a" e "c" do I e alínea "a" e "b" do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, por inconstitucional, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MÁRCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.